



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005551-16.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PAULO RICARDO BRAGA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0005551-16.2024.8.26.0520

Agravante: Paulo Ricardo Braga Lopes

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38326

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA.
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravante recorreu de decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, alegando que a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para concessão de livramento condicional. O agravante cometeu crime de tráfico de drogas durante o cumprimento da pena, e o juiz da execução interrompeu o prazo para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o cumprimento da pena pode interromper o prazo para concessão de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave não interrompe o prazo do livramento condicional, conforme Súmula 441 do STJ.

4. Não há previsão legal para reinício do prazo do benefício em razão de novo delito, apenas um período de reabilitação de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime não interrompe o prazo para concessão de livramento condicional. 2. A retificação do cálculo de pena é necessária, desconsiderando o novo crime como critério para a data base.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83, III, b.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 441.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, reconhecendo a prática de novo crime como marco interruptivo do livramento condicional, o agravante Paulo recorreu² alegando que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante cometeu crimes de tráfico de drogas e maus tratos de animais durante o cumprimento da sua pena. Em razão disso o Juiz da execução interrompeu o prazo para a concessão de livramento condicional, apontando 02/06/2021 como data base, data do cometimento do crime, e previsão para a concessão do benefício em 08/07/2025 (folhas 09).

Como se sabe, a nova redação do artigo 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.964, de 2019, estabeleceu como requisito para a obtenção do livramento condicional o “*não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*”, o que se assemelha à interrupção do marco temporal, mas dele difere porque os efeitos desse dispositivo é de reabilitação, enquanto a interrupção, a depender da pena do sentenciado, pode fazer recomeçar prazo consideravelmente superior a um ano, como é o caso destes autos.

Não há nenhuma dúvida de que a falta grave não tem o condão de interromper o prazo do

¹ Folhas 15.

² Folhas 01.

³ Folhas 43.

⁴ Folhas 46.

⁵ Folhas 57.

livramento condicional. Aliás esse assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 441: "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*"

Todavia, o Juiz da execução explicitou em sua decisão que a interrupção não se deu em razão da falta disciplinar, mas por conta do cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena.

Ocorre que não há previsão legal que autorize o reinício do prazo do benefício em razão da prática de novo delito, mas apenas um período de um ano de reabilitação.

Ademais, a prática de crime durante o cumprimento do castigo só pode ser utilizada para aferir requisitos subjetivos do apenado, e não de forma objetiva, modificando a data base.

Portanto, de rigor a retificação do cálculo de pena.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a retificação do cálculo de pena, desconsiderando a prática do novo crime como critério definidor da data base do livramento condicional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica